



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO CONSU Nº 51, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

*Regulamenta procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos na modalidade de cotas raciais dos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da Ufac e dá outras providências (Alterada pela RESOLUÇÃO CONSU Nº 92, de 26 de julho de 2022).*

**A PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 47 do Regimento Geral desta IFES, e de acordo com decisão tomada em reunião plenária realizada em 23 de setembro de 2021 referente ao processo administrativo SEI nº 23107.017909/2021-47,

Considerando que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que a Constituição Federal adotou concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material para permitir tratamento legitimamente diferenciado a determinados grupos, para eliminar desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

Considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - aprovada pela Resolução 2106-A, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 - que tem como diretrizes o combate à discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que, tendo assinado a Declaração de Durban - adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata - o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

Considerando que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, que possui, entre os seus objetivos centrais, a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

Considerando que a Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;

Considerando que a referida legislação assevera, em seu art. 3º, que “em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”;

Considerando o Decreto Presidencial nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711/2012;

Considerando o Decreto nº 9.034, de 20 de abril de 2017, que altera o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;

Considerando a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012;

Considerando a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada - SiSU;

Considerando a Portaria Normativa MEC nº 9, de 5 de maio de 2017, que altera a Portaria Normativa MEC nº 18/2012 e a Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e dá outras providências;

Considerando Decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a decisão consignada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 186/2014, que considera constitucionais as políticas de ações afirmativas, a autodeclaração e a adoção de mecanismo complementar de precaução, condicionando a autodeclaração a aval técnico de comissão de verificação;

Considerando Tese consolidada pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 41, que considera constitucional e legítimo o critério subsidiário de heteroidentificação;

Considerando a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

Considerando a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio;

Considerando a Declaração das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 60º período de sessões, em 13/09/2007;

Considerando o Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pela República Federativa do Brasil, Anexo LXXII - Convenção nº 169, da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais;

Considerando o disposto na Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, que regulamenta os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) negros(as);

Considerando que, no Brasil, predomina o preconceito racial de marca, no qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

Considerando que, nessa linha de entendimento, a discriminação racial no Brasil é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas associadas ao grupo étnico-racial negro, como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos;

Considerando que o sistema de cotas raciais permite a promoção de políticas afirmativas que ajudam a democratizar a educação no país, ao passo que representa um avanço histórico contra as desigualdades sociais;

Considerando que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo e que, no caso da política de cotas, deve ser complementada por métodos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (ADPF 186);

Considerando que as instituições federais de ensino devem dispor de mecanismos de fiscalização e de controle, com ampla publicidade, para permitir a participação da sociedade civil para a correta implementação dessas ações afirmativas;

Considerando a Recomendação nº 16, de 22 de maio de 2020, do Ministério Público Federal;

Considerando o Relatório Final do Fórum Ações Afirmativas: comissões de heteroidentificação para o acesso aos cursos de graduação da Universidade Federal do Acre, realizado no dia 13 de abril de 2021, o qual teve como objetivo compreender os desafios da implementação de cotas étnico-raciais nas instituições de ensino superior, enquanto política de ação afirmativa, visando discutir a implantação das bancas de heteroidentificação no ensino superior; e

Considerando a Portaria nº 878, de 28 de abril de 2021, que instituiu o Grupo de Trabalho a fim de elaborar minuta de resolução que trata das Bancas de Heteroidentificação para o acesso ao ensino superior, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Heteroidentificação para validação da autodeclaração dos candidatos inscritos em vagas reservadas para inclusão étnico-racial destinadas a pessoas pretas, pardas ou indígenas, bem como os procedimentos a serem adotados no âmbito da Universidade Federal do Acre.

Art. 2º A Comissão Permanente de Heteroidentificação para validação da autodeclaração dos candidatos inscritos em vagas reservadas para pessoas pretas, pardas ou indígenas nos processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação da Ufac, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), tem como objetivo primordial garantir o direito de acesso aos beneficiários legais, de modo a promover a inclusão social por meio da educação.

Art. 3º Os procedimentos de heteroidentificação previstos nesta Resolução submetem-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo processo seletivo;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Resolução; e

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - pessoa negra: aquela autodeclarada preta ou parda, considerando a terminologia conceitual utilizada pelo sistema classificatório do IBGE; e

II - heteroidentificação: procedimento complementar à autodeclaração que consiste na percepção social de outro, além da própria pessoa, para a identificação étnico-racial.

Art. 5º Os membros da Comissão Permanente de Heteroidentificação deverão comprovar capacitação/formação e/ou experiência em trabalhos de ações afirmativas e/ou promoção de igualdade racial e de enfrentamento ao racismo e/ou integrar movimentos negro e indígena e/ou participarem de formação específica para melhor desempenhar suas funções.

§ 1º Serão constituídas quantas Comissões Permanentes de Heteroidentificação forem necessárias para atender a demanda dos processos seletivos de ingresso nos Cursos de Graduação nos **campi** da Ufac, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU).

§ 2º As Comissões devem ser compostas por 5 (cinco) membros, respeitando a heterogeneidade étnico-racial e de gênero.

§ 3º As comissões deverão ter a seguinte composição: 1 (um) integrante do movimento negro; 1 (um) integrante do movimento indígena; 1 (um) representante da comunidade discente; 1 (um) servidor do corpo técnico-administrativo e 1 (um) docente da instituição.

§ 4º Cada Comissão deverá indicar um Coordenador para organizar e conduzir os trabalhos.

§ 5º O Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas da Ufac, considerando o caráter de experiência e promoção de políticas de igualdade racial, que desenvolve, poderá indicar 1 (um) representante para cada Comissão Permanente de Heteroidentificação.

§ 6º As Comissões de heteroidentificação devem ser designadas por portaria emitida pela reitoria, com a previsão de membros titulares e suplentes.

Art. 6º São atribuições das Comissões Permanentes de Heteroidentificação:

I - realizar entrevistas com os candidatos autodeclarados pretos e pardos, com o objetivo de proceder à avaliação e demais procedimentos relativos à verificação complementar da autodeclaração étnico-racial, assim como entrevistar os candidatos autodeclarados indígenas, na hipótese do art. 8º, considerando o seguinte:

a) as entrevistas de heteroidentificação deverão ser feitas, preferencialmente, de forma presencial em sala exclusiva para este fim, de forma a garantir total sigilo em relação aos procedimentos adotados, com a presença do candidato e da Comissão;

b) as entrevistas poderão ocorrer de forma remota, em casos excepcionais, cujos procedimentos e condições serão definidos em edital próprio;

c) a convocação e o cronograma dos candidatos para as entrevistas (presencial ou por meio remoto) serão publicados oficialmente no site da Ufac, assim como, se for o caso, todas as orientações para acesso às respectivas reuniões e links; e

d) é vedado aos membros da Comissão qualquer contato físico com os candidatos.

II - realizar a validação ou não do Termo de Autodeclaração Étnico-racial dos candidatos autodeclarados pretos e pardos, disposto no Anexo I desta Resolução, com base em parecer (Anexo IV) sobre a correspondência entre o fenótipo dos candidatos pretos e pardos e suas respectivas autodeclarações;

III - realizar a validação ou não do Termo de Autodeclaração étnico-racial dos candidatos autodeclarados indígenas, disposto no Anexo I, na forma estabelecida nesta Resolução, analisando as respectivas documentações e com base no parecer; e

IV - encaminhar os resultados finais do processo para a Pró-Reitoria de Graduação para as demais providências.

Art. 7º Para fins de validação do Termo de Autodeclaração Étnico-racial de candidatos às vagas reservadas aos candidatos pretos e pardos, o critério para análise é exclusivamente o fenótipo, excluídas as considerações sobre a ascendência.

§ 1º Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas visíveis do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e traços faciais, que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a sua condição de beneficiário de vaga reservada para candidato negro (preto ou pardo).

§ 2º As características fenotípicas descritas no parágrafo anterior são as que possibilitam, nas relações sociais, o reconhecimento do indivíduo como preto ou pardo.

§ 3º Em casos de dúvidas sobre o fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.

Art. 8º Para fins de validação do Termo de Autodeclaração Étnico-racial de candidatos às vagas reservadas aos indígenas, o candidato deverá apresentar:

I - declaração original da respectiva comunidade ou de associação indígena assinada por, pelo menos, duas lideranças dessa comunidade ou da associação indígena em que se ateste o reconhecimento de pertencimento étnico-indígena; e/ou

II - Histórico Escolar que certifique que o candidato estudou em escola indígena; e/ou

III - memorial de, no máximo, duas laudas, devidamente assinado pelo candidato, no qual se explicitam os vínculos de seu pertencimento a um povo indígena - local de nascimento, vínculos familiares pertinentes, escolas nas quais estudou, pertencimento cultural e/ou linguístico, etc.

Parágrafo único. Em caso de dúvida sobre a veracidade da autodeclaração, a Comissão poderá consultar lideranças e/ou entidades representativas da comunidade indígena do candidato autodeclarado.

Art. 9º O Termo de Autodeclaração Étnico-racial dos candidatos devidamente validado pela Comissão Permanente de Heteroidentificação terá vigência para o ingresso em qualquer curso de graduação da Ufac, isentando o seu titular de nova submissão ao participar de novo processo seletivo para entrada.

Parágrafo único. O Termo de Autodeclaração Étnico-racial validado pela Comissão Permanente de Heteroidentificação deverá ser arquivado no Sistema de Informações para o Ensino (SIE).

Art. 10. O Procedimento de Heteroidentificação será filmado, mediante a assinatura do Termo de Autorização de Filmagem, disposto no Anexo II-A e II-B desta Resolução, ficando a gravação arquivada na Instituição para fins de consultas posteriores na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos, em e-mail institucional específico (Drive) por no máximo 5 (cinco) anos.

§ 1º O candidato que não comparecer ou se recusar à realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do art. 10, será eliminado do processo seletivo, perdendo o direito à vaga.

§ 2º O local de entrevista deve ser bem iluminado, silencioso e preferencialmente com fundo branco. Em caso de utilização de iluminação artificial, a luz não deverá ser posicionada atrás do candidato.

§ 3º Não será permitido o uso de boné, chapéu, gorro, óculos escuros, máscara, qualquer tipo de maquiagem ou outro acessório que oculte e/ou modifique a aparência do candidato.

§ 4º O candidato deverá ficar de frente para a câmera, que permanecerá fixa, com o seu rosto no centro da filmagem, mostrando a integralidade da cabeça, pescoço e ombros, mostrar um documento com foto para a Comissão de Heteroidentificação e dizer em voz alta e de forma clara:

I - seu nome completo e número do CPF;

II - o curso pretendido;

III - como se autodeclara; e

IV - por quê se identifica como preto ou pardo ou indígena.

§ 5º Os registros audiovisuais de todo o Procedimento de Heteroidentificação deverão ser providenciados pela unidade responsável pelo processo seletivo e ficarão armazenados na respectiva Unidade Acadêmica durante o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 6º O candidato autodeclarado negro, quando convocado, e, se menor de 18 (dezoito) anos, deverá se apresentar à Comissão de Heteroidentificação acompanhado do responsável.

Art. 11. É vedado à Comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

Art. 12. As decisões da Comissão de Heteroidentificação serão registradas em formulário próprio (Anexo III).

Art. 13. Os membros da Comissão de Heteroidentificação assinarão Termo de Confidencialidade, disposto no Anexo V desta Resolução, sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

Art. 14. O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527 (Lei de acesso às informações), de 18 de novembro de 2011, e Lei nº 13.709 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 14 de agosto de 2018, podendo ser disponibilizado ao candidato, por e-mail, para exercício do direito de recurso, se for o caso.

Art. 15. Da invalidação do Termo de Autodeclaração Étnico-racial pela Comissão Permanente de Heteroidentificação caberá pedido de recurso dirigido à Comissão Recursal de Heteroidentificação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após divulgação do resultado.

Art. 16. A Comissão Recursal de Heteroidentificação será composta por 3 (três) integrantes, distintos dos membros da Comissão de Heteroidentificação que emitiu o Parecer de Invalidação, respeitando a heterogeneidade étnico-racial e de gênero, observando o perfil estabelecido no **caput** do art. 5º desta Resolução.

Art. 17. A Comissão Recursal deliberará pela maioria de seus membros, sob forma de parecer, disposto no Anexo VI desta Resolução, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito de confirmação da autodeclaração.

Art. 18. Em suas decisões, a Comissão Recursal de Heteroidentificação deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela Comissão de Heteroidentificação e o recurso elaborado pelo candidato.

Parágrafo único. O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da Ufac, no qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da validação ou invalidação da autodeclaração.

~~Art. 19. Das decisões da Comissão Recursal não caberá recurso.~~ (Excluído pela RESOLUÇÃO CONSU Nº 92, de 26 de julho de 2022).

Art. 19. Das decisões da Comissão Recursal caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPEX e, posteriormente, ao Conselho Universitário - CONSU, conforme Regimento Geral da Universidade Federal do Acre. (Incluído pela RESOLUÇÃO CONSU Nº 92, de 26 de julho de 2022).

Art. 20. Caberá à Pró-Reitoria de Graduação, mediante demanda, convocar as Comissões e lhes propiciar as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 21. Nas hipóteses de suspeitas de fraudes praticadas pelos candidatos às vagas destinadas às cotas raciais, com o objetivo de manipular o entendimento da Comissão Permanente de Heteroidentificação, será instaurado procedimento administrativo de apuração a qualquer momento, inclusive após a matrícula, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Caso as suspeitas sejam confirmadas, a matrícula será cancelada, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 23. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARGARIDA DE AQUINO CUNHA**

**PRESIDENTE**

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 51, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ANEXO I

**TERMO DE AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL**

À Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Acre.

Eu, \_\_\_\_\_, Inscrição ou Matrícula nº \_\_\_\_\_, declaro que sou (preto, pardo ou indígena), para o fim específico de atender ao previsto na Resolução Consu nº 51, de 23 de setembro de 2021, bem como estou ciente de que, se for detectada falsidade nesta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação deste Processo Seletivo, em qualquer fase, e de anulação de minha matrícula caso tenha sido matriculado após procedimento regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Local e Data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura do(a) Candidato(a) \_\_\_\_\_

ANEXO II-A A QUE SE REFERE O ART. 10 DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 51, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ANEXO II - A

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FILMAGEM PELA COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

Neste ato, eu, \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_, residente no endereço \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, complemento \_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_, estado: \_\_\_\_\_, AUTORIZO a filmagem, de acordo com a Resolução Consu nº 51, de 23 de setembro de 2021, que regulamenta os procedimentos de Comissões Permanentes de Heteroidentificação, somente para efeitos de utilização deste processo seletivo visando garantir a sua seriedade. A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo a utilização para análise de eventuais recursos interpostos. Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro, e assino a presente autorização em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Local e Data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do(a) Candidato(a) \_\_\_\_\_

ANEXO II-B A QUE SE REFERE O ART. 10 DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 51, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ANEXO II – B

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE FILMAGEM PELA COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

**(AO CANDIDATO MENOR DE IDADE)**

Neste ato, eu, \_\_\_\_\_, nacionalidade \_\_\_\_\_, estado civil \_\_\_\_\_, portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_, residente no endereço \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, complemento \_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_, estado: \_\_\_\_\_, responsável legal por \_\_\_\_\_, portador da cédula de identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_\_\_, AUTORIZO a filmagem de acordo com a Resolução Consu nº 51, de 23 de setembro de 2021, que regulamenta os procedimentos de Comissões Permanentes de Heteroidentificação, somente para efeitos de utilização deste processo seletivo visando garantir a sua seriedade. A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo a utilização para análise de eventuais recursos interpostos. Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro, e assino a presente autorização em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Local e Data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do(a) Candidato(a) \_\_\_\_\_

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 12 DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 51, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ANEXO III

**FORMULÁRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE COTAS RACIAIS**

AVALIADOR(A): \_\_\_\_\_

COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Data:        /        /        Horário: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A):

Nome: \_\_\_\_\_

Inscrição ou matrícula: \_\_\_\_\_

CONFIRMA AUTODECLARAÇÃO DE PRETO OU PARDO DO(A) CANDIDATO(A) OU ALUNO(A): SIM (  )  
NÃO (  )

EM CASO AFIRMATIVO, ASSINALE AS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS PRESENTES: COR DA PELE (  )

TEXTURA DO CABELO (  )

TRAÇOS DO ROSTO: LÁBIOS, NARIZ E DEMAIS PROPORÇÕES FACIAIS (  )

Local e Data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura do(a) Candidato(a) \_\_\_\_\_

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 6º DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 51, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ANEXO IV

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO(A)

Nome: \_\_\_\_\_

Inscrição ou matrícula: \_\_\_\_\_

Candidato apto às vagas reservadas a pretos e pardos: ( ) SIM ( ) NÃO

PARECER DA COMISSÃO

Local e Data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Presidente da Comissão

\_\_\_\_\_



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 17 DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 51, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

ANEXO VI

**PARECER DA COMISSÃO RECURSAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO**

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO(A)

Nome: \_\_\_\_\_ Inscrição ou matrícula: \_\_\_\_\_

Candidato apto às vagas reservadas a pretos e pardos: ( ) SIM ( ) NÃO

PARECER DA COMISSÃO RECURSAL

Local e Data \_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Presidente da Comissão Recursal

\_\_\_\_\_